



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283478

1500359-47.2024.8.26.0546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500359-47.2024.8.26.0546, da Comarca de Conchal, em que é apelante LEONEL HENRIQUE ROCHA DE MEIRA CORDEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 20 de março de 2025

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal 1500359-47.2024.8.26.0546

Juízo de origem: Foro de Conchal/Vara Única

Apelante: Leonel Henrique Rocha de Meira Cordeiro

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 10.683

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Preliminar de nulidade da prova por ausência de justa causa e violação de domicílio. Abordagem realizada em razão de fundada suspeita. Entrada justificada na residência, onde mais entorpecentes foram apreendidos. Crime permanente. Caracterizada a situação de flagrância. Consentimento da tia do réu para a entrada dos agentes. Preliminar afastada. Mérito. Materialidade e autoria comprovadas. Réu, conhecido dos meios policiais, preso em flagrante. Negativa do acusado em juízo infirmada pelo conjunto probatório colhido. Depoimentos coesos dos guardas municipais responsáveis pelo flagrante. Quantidade e variedade de entorpecentes e as circunstâncias da prisão evidenciam o comércio ilegal de drogas. Condenação mantida. Redução da pena-base. Possibilidade. Regime prisional inicial fechado mantido - Réu reincidente específico. Preliminar rejeitada e, no mérito, recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 140/149, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou **LEONEL HENRIQUE ROCHA DE MEIRA CORDEIRO** como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, aplicando-lhe a pena de 06 (seis) anos e de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, calculados à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

razão mínima legal. Indeferido ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Razões de apelação do réu a fls. 168/176 pleiteando: **a)** a nulidade na obtenção das provas ante a ausência de justa causa e invasão de domicílio; **b)** a fixação da pena-base em seu mínimo legal; **c)** a compensação entre a reincidência e a confissão extrajudicial; **d)** a atenuação da pena na etapa intermediária abaixo do mínimo legal em razão da vulnerabilidade do réu (art. 66, do CP); e **e)** a fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da reprimenda.

Contrarrazões de apelação do Ministério Público a fls. 182/190 pugnando pelo improvimento, mantendo-se a condenação de Leonel Henrique Rocha de Meira Cordeiro.

Oposição ao julgamento virtual a fl. 197.

Devidamente processado o recurso, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo defensivo (fls. 200/205).

É O RELATÓRIO.

A preliminar de nulidade por violação de domicílio não comporta acolhimento.

Segundo relatado pelos guardas civis metropolitanos (GCM's), ao chegarem no local, Leonel prontamente jogou uma porção de droga e correu para o interior da residência, a demonstrar atitude suspeita, motivo pelo qual os agentes ingressaram no imóvel. Ademais, a tia do réu, proprietária da residência e onde o réu reside, autorizou os GCMs a ingressar no local. Vale mencionar que, conforme consta do termo de declarações juntado a fl. 07, a tia do réu, não só autorizou o ingresso em domicílio, como assinou o referido termo.

No interior da residência do réu, localizada nos fundos do terreno do imóvel da tia, os agentes de segurança descobriram diversas porções de crack, já fracionadas em cima de um prato, junto a uma faca. Ainda, localizaram uma grande porção de cocaína, bem como 102 (cento e dois) eppendorfs vazios. Considerando que o tráfico é crime permanente e que foram encontrados entorpecentes, está caracterizada a situação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

flagrância.

É cediço que o direito à inviolabilidade do domicílio não é absoluto, sendo possível a entrada sem o consentimento do morador em caso de flagrante delito, conforme previsto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Neste sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: “*PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, que não podem ceder salvo excepcionalmente à persecução penal do Estado. 2. Os direitos à intimidade e à vida privada consubstanciados em bens, pertences e documentos pessoais existentes dentro de "casa" garantem uma salvaguarda ao espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, e contra flagrantes arbitrariedades. 3. Excepcionalmente, porém, a Constituição Federal estabelece específica e restritamente as hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a “casa” não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar. Dessa maneira, nos termos do já citado inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. 4. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.” 5. Ocorre, entretanto, que o Tribunal de origem, no caso concreto ora sob análise, após aplicar o Tema 280 de Repercussão Geral dessa SUPREMA CORTE, foi mais longe, estabelecendo requisitos constitucionalmente inexistentes, alegando que não obstante os agentes de segurança pública tenham encontrado porções de cocaína no veículo dos acusados, após abordagem policial, o ingresso no domicílio do suspeito somente poderia ocorrer após o consentimento livre e voluntário do morador, com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato, bem como mediante o registro em áudio e vídeo. 6. Nesse ponto, não agiu com o costumeiro acerto o Tribunal de origem, pois acrescentou requisitos inexistentes no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, desrespeitando, dessa maneira, os parâmetros definidos no Tema 280 de Repercussão Geral por essa SUPREMA CORTE. 7. Agravo Interno a que se nega provimento”. (STF RE 1447045 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Julgamento: 02/10/2023, Publicação: 09/10/2023).

Sublinho que a fundada suspeita decorre da verificação objetiva do comportamento do indivíduo, calcada na experiência profissional e na capacidade de tirocínio fundado, a qual possibilita a identificação de condutas e situações concretas que justifiquem a abordagem, diante da probabilidade ou da iminência de prática criminosa ou antissocial, claramente verificada no presente caso.

A interpelação de qualquer pessoa que apresente conduta suspeita, em via pública ou em ambiente aberto ao público, com a consequente revista pessoal, se necessário, está expressamente autorizada nos artigos 240, § 2º, e 244, do Código de Processo Penal, quando há fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, independentemente, de ordem judicial.

Afasta-se, portanto, a preliminar alegada.

No mérito, o recurso de Leonel comporta parcial provimento.

Segundo consta na denúncia (fls. 02/03), “no dia 30 de maio de 2024, por Apelação Criminal nº 1500359-47.2024.8.26.0546 - Conchal - VOTO Nº 5/12



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

volta das 19h20min, na Rua José Galves Guerra, nº 32, bairro Planalto, nesta Cidade e Comarca de Conchal, LEONEL HENRIQUE ROCHA DE MEIRA CORDEIRO, qualificado a fls. 25, trazia consigo, para fins de entrega a consumo de terceiros, 01 (uma) porção de cocaína, com peso aproximado de 01 (um) grama, bem como guardava, para fins de entrega a consumo de terceiros, diversas porções de crack fragmentadas, com peso aproximado de 113g (cento e treze gramas), e 01 (uma) porção de cocaína, com peso aproximado de 55g (cinquenta e cinco gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo restou apurado, o denunciado obteve as porções de drogas acima mencionadas para a prática da traficância. Ocorre que, guardas municipais estavam em patrulhamento quando viram o denunciado sentado na calçada da rua, o qual, ao ver a viatura, dispensou uma porção de cocaína e ingressou correndo para a sua residência. Ato contínuo, após permissão da proprietária da residência, os agentes de segurança acessaram o local, descobrindo no interior do imóvel em que o denunciado residia, diversas porções de crack já fracionadas em cima de um prato, junto a uma faca. Ainda, localizaram 01 (uma) grande porção de cocaína, bem como 102 (cento e dois) eppendorfs vazios.

Destarte, considerando o acondicionamento dos entorpecentes apreendidos, a separação dos tóxicos em porções, bem como a descoberta de eppendorfs vazios, pode-se afirmar, com segurança, que os entorpecentes eram, efetivamente, destinados ao consumo de terceiros”.

Leonel Henrique Rocha de Meira Cordeiro foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei de Drogas.

A materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante a fl. 04, boletim de ocorrência a fls. 20/23 e 24/27, auto de exibição e apreensão a fls. 29/30 e 32/33, auto de constatação preliminar de substância entorpecente a fl. 31, fotografias a fls. 36/51, Relatório Final a fls. 81/82, laudo de exame químico toxicológico definitivo a fls. 104/106, e prova oral coligida aos autos.

A autoria delitiva, de igual forma, restou incontestada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A testemunha **Murilo Carlos Silva Adorno**, Guarda Municipal, ouvido em solo policial, disse que na noite de hoje, por volta das 19:20h, eu e GM. Cleber, fazíamos patrulhamento de rotina pelo jardim planalto e quando tomamos acesso à rua José Galves Guerra, visualizei o autuado aqui presente, já conhecido dos meios policiais, sentado defronte à sua residência. Quando ele percebeu nossa aproximação, dispensou algo no chão e saiu correndo para o interior da residência. Defronte a residência, estava também a Sra. Maria Aparecida, tia de Leonel, proprietária do imóvel e que reside em cômodos separados de Leonel, a qual nos autorizou a entrada e Leonel foi pego na sala da casa de sua tia. Recuperado o que Leonel havia dispensado, constatamos que se tratava de 01 eppendorf de cocaína. No imóvel situado nos fundos da residência, onde Leonel reside, encontrei sobre o rack, um prato com uma faca, diversas porções de crack já fracionadas pesando cerca de 113 gramas e 01 quantidade de cocaína pesando aproximadamente 55 gramas, ambos entorpecentes sendo preparados para a embalagem individual, bem como 102 eppendorfs vazios. Inquirido sobre as drogas, Leonel admitiu que as drogas lhe pertenciam e que preparava-as para serem vendidas. Indagada a tia do autuado, a mesma afirmou desconhecer o fato de que seu sobrinho estava envolvido com o tráfico de drogas e, por ser pessoa simples não tinha noção do ocorrido. Diante das circunstâncias, Leonel recebeu voz de prisão, sendo conduzido ao pronto socorro local para exame de corpo de delito cautelar e na sequência ao plantão policial para os trabalhos de polícia judiciária. Em juízo, afirmou que estavam em patrulhamento no local quando avistaram o réu, conhecido dos meios policiais, sentado em frente à residência e, ao notar a viatura, dispensou algo e correu para dentro da residência. Que sua tia, proprietária do imóvel estava no local e autorizou a entrada. Que o abordaram na sala de sua tia. Que verificaram que o que ele dispensou foi uma porção de droga. Que no cômodo onde ele reside encontraram quantia de crack, cocaína e uma faca. Que o réu confessou os fatos e disse que embalaria os entorpecentes para venda e sua tia negou conhecimento sobre a prática de tráfico. Que já abordou o réu outras vezes. Que as drogas foram encontradas na casa dele. Apresentadas as fotos de fls. 123/127 reconheceu a casa da tia e do réu, mas disse que há uma passagem pela casa da tia, por onde ingressou. Que a tia é a proprietária do imóvel.

A testemunha **Cleber**, Guarda Municipal, ouvido em juízo, confirmou a mesma versão. Disse que o réu assumiu a propriedade das drogas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A testemunha, **Maria Aparecida Rocha de Meira**, ouvida em solo policial, disse que é tia de Leonel Henrique Rocha de Meira Cordeiro, o qual reside nos fundos da minha casa. Na noite de hoje, estávamos sentados na frente de minha casa e, quando uma viatura da guarda municipal se aproximava, Leonel saiu correndo para os fundos da residência. Guardas municipais chegaram e pediram minha autorização para entrar no imóvel, a qual atendi e autorizei a entrada deles. Leonel foi pego no imóvel nos fundos de minha casa, onde ele mora. Eu não acompanhei os guardas até o imóvel onde Leonel estava. Fiquei sabendo depois, que lá, eles encontraram algumas drogas. Há muitos anos Leonel se envolveu com drogas, porém, nos últimos tempos, eu não sabia que ele guardava drogas em sua casa. Moro com meu irmão e minha filha, Leonel, sozinho nos fundos. Em juízo, afirmou que o réu reside na casa dos fundos de seu terreno. Que não autorizou a entrada dos GCMs, que eles já chegam entrando. Que assinou a declaração na delegacia, mas não autorizou a entrada. Que não viu o réu falando sobre o tráfico com os GCMs.

Leonel Henrique Rocha de Meira Cordeiro, interrogado em solo policial, optou por permanecer em silêncio em relação aos fatos que lhe foram imputados. Em juízo, negou os fatos. Que no dia dos fatos estava com sua tia em frente à residência e foi ao banheiro. Que quando saiu do banheiro os GCMs já estavam no local e lhe abordaram. Que tinha drogas em sua residência há cerca de dois dias por valor que recebia. Que não autorizou a entrada em sua residência, que os GCMs pegaram a chave em seu bolso. Que não conhecia os GCMs. Que a residência é de sua tia e não pagava aluguel a ela por residir lá. Que está arrependido dos fatos.

A versão exculpatória em juízo de Leonel restou infirmada pelo conjunto probatório colhido. Percebe-se que a prova dos autos apurou, de maneira segura, que o apelante trazia e guardava os entorpecentes apreendidos quando foi surpreendido e preso em flagrante pelos guardas municipais.

Segundo relatado pelos guardas civis metropolitanos (GCM's), ao chegarem no local, Leonel prontamente jogou uma porção de droga e correu para o interior da residência, a demonstrar atitude suspeita, motivo pelo qual os agentes ingressaram no imóvel. Ademais, a tia do réu, proprietária da residência e onde o réu reside, teria autorizado os GCMs a ingressar no local. Vale mencionar que, conforme consta do termo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de declarações juntado a fl. 07, a tia do réu, não só autorizou o ingresso em domicílio, como assinou o referido termo.

No interior da residência do réu, localizada nos fundos do terreno do imóvel da tia, os agentes de segurança localizaram, sobre um rack, um prato com uma faca, várias porções de crack já fracionadas e outra a fracionar, pesando aproximadamente 113 gramas, e uma quantidade de cocaína, com peso estimado em 55 gramas, além de 102 eppendorfs vazios. Considerando que o tráfico é crime permanente e que foram encontrados entorpecentes, está caracterizada a situação de flagrância.

Leonel era conhecido dos meios policiais e já havia sido abordado outras vezes. É reincidente específico. Ainda, Leonel admitiu aos agentes que as substâncias ilícitas lhe pertenciam e que estava preparando-as para a venda.

A quantidade e a forma como as drogas estavam acondicionadas, aliadas às circunstâncias da apreensão e à prova oral, não deixam margem a dúvidas acerca da destinação mercantil dos entorpecentes.

A palavra dos guardas municipais goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasarem o édito condenatório.

Esse é o entendimento de C. Superior Tribunal de Justiça: “(...) *no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados. (...)*” (STJ, HC 705060/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, DJe 21/02/2022).

No mesmo sentido, transcrevo trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Francisco Bruno: “(...) *Não se pode presumir que agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa da natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. (...) A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

provas, o depoimento dos policiais é suficiente para comprovar a autoria e a materialidade do crime (...)". (TJSP, 10ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Francisco Bruno, Apelação nº 1501756-28.2024.8.26.0228, data do julgamento 06/09/2024).

Não há, nos autos, indicativos de que os agentes públicos tivessem algum motivo para injustamente acusarem o apelante e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos.

O delito de tráfico de drogas consuma-se com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, sendo desnecessária a visualização da mercancia da droga em si para a sua caracterização.

A quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, a forma como foram encontradas as drogas, dos eppendorfs vazios, as circunstâncias da apreensão e a prova oral, não deixam margem a dúvidas acerca da sua destinação mercantil.

Portanto, a prova dos autos apurou, de maneira segura, a responsabilidade criminal do apelante pelo delito que lhe foi irrogado, de forma que a condenação era mesmo de rigor.

Passo a analisar a individualização das penas.

Na primeira fase, a pena-base restou assim individualizada: *"Na primeira fase, a quantidade, variedade e nocividade de entorpecentes é suficiente para valoração negativa, nos termos do artigo 42 da Lei de Drogas. Ainda, o réu possui maus antecedentes (processo nº 1500359-65.2019.8.26.0144 do Foro de Conchal), assim majoro a pena em 1/5 e a fixo em 06 (seis) anos e de reclusão, além do pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa"*.

No que diz respeito à individualização, cumpre ressaltar que, vedado o *bis in idem*, a grande quantidade, natureza e variedade de drogas pode ser considerada, ou na 1ª fase, como circunstância judicial desfavorável, ou na 3ª fase, como indicativo de dedicação à traficância de drogas, a impedir a incidência da causa de redução do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, ou modular sua aplicação, nos parâmetros estabelecidos pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

legislador (de um a dois terços).

Assim, para não incidir em *bis in idem*, fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal pelos maus antecedentes, atingindo 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na segunda fase, a circunstância atenuante da confissão extrajudicial foi compensada com a circunstância agravante da reincidência (Processo nº 1500396-50.2019.8.26.0546 - certidão criminal a fls. 53/55). O pleito defensivo para compensar as circunstâncias resta prejudicado.

A despeito dos argumentos expendidos pela defesa, inviável, ainda, o reconhecimento da atenuante inominada ("estado de vulnerabilidade"). Realmente, tal circunstância não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, que prevê a responsabilização criminal individual àqueles que transgridem uma norma penal incriminadora.

A aplicação da atenuante inominada, prevista no art. 66 do Código Penal, apenas é justificada, ao arbítrio do julgador, quando presente circunstância relevante e de importância, a distinguir os recorrentes da maioria das pessoas, o que não é o caso dos autos.

Além do mais, aceitar a justificativa de que o fato de um indivíduo ser vulnerável o torna mais propenso aos ilícitos penais, seria o mesmo que estimular a prática de crimes, tratando de maneira desigual as pessoas que respeitam as leis, sendo que, apesar de todas as dificuldades, vivem de forma honesta e idônea.

Na terceira fase, não há causas de aumento de pena a serem analisadas. O apelante não faz jus ao redutor do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, porquanto é comprovadamente reincidente (específico, como já visto), além de trazer e guardar expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, diga-se, altamente deletérias à saúde humana.

Ausentes outras causas modificadoras, a pena resta definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

multa, no piso legal.

O regime inicial fechado, estabelecido na r. decisão recorrida, era mesmo devido, único cabível ao caso concreto, uma vez que o acusado é comprovadamente reincidente por tráfico, a denotar maior periculosidade, já que a condenação anterior e definitiva não foi suficiente para frear seus impulsos antissociais, de modo a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, §2º e §3º, do Código Penal).

Além do mais, no momento da individualização da pena e fixação do regime prisional, deve-se, sem dúvida, reconhecer a maior reprovabilidade da conduta de quem reitera a prática delitiva, após o trânsito em julgado da sentença condenatória anterior, como na hipótese dos autos, daquele agente que não registra qualquer envolvimento criminal.

Pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou suspensão condicional da pena.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, dá-se parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir o montante da pena-base, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator